

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela COFTC (Comissão de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas), por intermédio de seu Presidente, vereador José Roberto Reis Filgueiras, a esta Procuradoria Jurídica, acerca da prestação de contas do Prefeito Municipal de Ubá, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que a Carta Magna prevê, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal por meio do controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

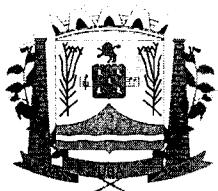
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)."

Nesse mesmo sentido, em simetria com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal de Ubá assim dispõe:

"Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV –exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V –julgar as contas anuais do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...).”

Logo, tanto a Constituição Federal de 1998 quanto a Lei Orgânica Municipal de Ubá estabelecem que competem ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Poder Legislativo apreciar as contas do Poder Executivo.

Nesse sentido, em obediência ao previsto no art. 31 da CF/88, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação das contas com recomendações.

Consoante os artigos 166 e 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, após recebidos pela Câmara Municipal, o parecer prévio do TCE/MG e demais documentos devem ser enviados para a COFCT (Comissão de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas) para emissão de parecer, senão vejamos:

“Art.166 As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

“Art.167 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas o Presidente o despachará com voto do relator e acórdão, imediatamente, à publicação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que emitirá parecer dentro de trinta dias.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que transitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, “

Portanto, diante de todo exposto, tendo sido observados todos os trâmites legais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal de Ubá e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, considerando, ainda, que não houve danos ao erário e, baseado no parecer prévio do TCE/MG, esta Procuradoria jurídica opina pelo prosseguimento do processo e pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Ubá, o Senhor Edson Teixeira Filho, nos termos do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer

Ubá, 05 de agosto de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Márcio Oliveira".
Márcio Antônio de Oliveira
OAB 150922
Procurador Jurídico